



## Ministério da Educação

Nota Técnica nº 1/2024/AU/SVINC/DINOP/COLEP/CGGP/SGA/SGA

### PROCESSO Nº 23000.034038/2023-86

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, ANDRESSA SULLAMYTA PESSOA DE LIMA TORRES**

#### 1. ASSUNTO

1.1. Solicitação de retirada da Crítica no SIAPE para liberação de contratação de Professor Substituto.

#### 2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 8.745/93
- 2.2. Lei nº 9.192/95
- 2.3. Lei nº 9.394/96
- 2.4. Decreto nº 1.916/96
- 2.5. Decreto nº 9.235/2017
- 2.6. Portaria PROGEP/SCRF nº 2.608/2020
- 2.7. EDITAL Nº 27, DE 30 DE JUNHO DE 2021
- 2.8. EDITAL Nº 66, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021
- 2.9. EDITAL Nº 52, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022
- 2.10. CONTRATO Nº 074/2023
- 2.11. PORTARIA PROGEP/SCRF Nº 1.369, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023
- 2.12. Ofício Nº 483/2023/AU/SVINC/DINOP/COLEP/CGGP/SGA/SGA-MEC.

#### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de solicitação de autorização ministerial para contratação de professor substituto, nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para fins de substituição de titular de cargo efetivo, integrante do magistério federal, investido em cargo de direção, conforme Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995.

#### 4. ANÁLISE

4.1. A Universidade Federal da Paraíba (UFPB) encaminhou a solicitação de autorização para contratar a professora substituta **Andressa Sulamyta Pessoa de Lima Torre**, em virtude do afastamento do docente **George Rodrigo Beltrão da Cruz** de seu cargo efetivo, nomeado para o cargo de Diretor do Centro de Ciências Humanas, Sociais e Agrárias, que integra o Campus III da UFPB, conforme a Portaria nº 2.608, de 18 de dezembro de 2020.

4.2. Preliminarmente, antes de adentrarmos o mérito da questão, faz-se necessário compreendermos juridicamente a organização e o funcionamento das Instituições de Ensino Superior, aqui delimitadas em universidades federais, a partir da autonomia universitária, prevista no art. 207 da Constituição Federal de 1988, que não se confunde com independência, atributo dos Poderes da República.

4.3. O supracitado artigo constitucional garante às universidades a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, necessárias à consecução de seu mister, concretizada pela Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

4.4. Nessa toada, o V do art. 53 da Lei nº 9.394/1996 dispõe:

Citação. Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (grifo nosso)

[...] V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; [...].

4.5. Como se depreende, a Lei nº 9.394/1996 delegou às universidades, a partir de sua autonomia universitária, a competência legal para normatizar sua organização e seu funcionamento institucional, pois o legislador, sabiamente, reconhecendo as complexidades históricas, políticas, econômicas, sociais, nacionais, regionais e locais, compreendeu que as estruturas, as dinâmicas, as atividades e o pleno desenvolvimento de tais instituições, fatalmente seriam inviabilizadas, parcial ou completamente, caso houvesse norma de caráter geral e centralizadora que versasse sobre a organização e o funcionamento das instituições em questão.

4.6. Alhures, como já pontuado, a autonomia universitária não se reveste de valor absoluto (*ius absolutum*) e, nesse sentido, o legislador estabeleceu o processo de escolha dos dirigentes universitários por meio da Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, regulamentada, a *posteriori*, pelo Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996, *in verbis*:

Decreto nº 1.916/1996

Art.1º O Reitor e o Vice-Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplexes elaboradas pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.

**§1º Somente poderão compor as listas tríplexes docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado.** (Redação dada pelo Decreto nº 6.264, de 2007). (grifo nosso)

§ 2º A votação será uninominal, devendo as listas ser compostas com os três primeiros nomes mais votados em escrutínio único, onde cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo a ser preenchido.

§ 3º O colégio eleitoral que organizar as listas tríplexes observará o mínimo de setenta por cento de participação de membros do corpo docente em sua composição.

§ 4º O colegiado máximo da instituição poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas tríplexes, caso em que prevalecerão a votação definida no § 2º e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.

**§ 5º O Diretor e o Vice-Diretor de unidade universitária serão nomeados pelo Reitor, observados, para a escolha no âmbito da unidade, os mesmos procedimentos e critérios prescritos neste artigo.** (grifo nosso)

4.7. Assim sendo, temos que a eleição e a nomeação de diretor e vice-diretor, no âmbito das universidades federais, seguem o mesmo rito procedimental e os critérios prescritos no Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996. Entretanto, necessária se faz a devida interpretação do termo “unidade universitária”, cuja conceituação jurídica não se encontra no Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996.

4.8. Em um primeiro momento, poder-se-ia pensar, pelo senso comum, que

a “unidade universitária” seria sinônima de “campus”; todavia, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, parece aclarar a questão, quando dispõe:

Decreto nº 9.235/2017

Seção VI

Do campus fora de sede

Art. 31. Os centros universitários e as universidades poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que o Município esteja localizado no mesmo Estado da sede da IES.

[...]

Art. 32. O campus fora de sede integrará o conjunto da instituição.

[...]

Art. 33. **É vedada a oferta de curso presencial em unidade fora da sede sem o prévio credenciamento do campus fora de sede e autorização específica do curso.** (grifo nosso)

4.9. Como visto, a legislação supracitada utiliza as expressões “unidade” e “campus” como conceitos díspares, sendo, a toda evidência, a “unidade” como determinada instância administrativa de caráter universitário (pois comporta atividades de determinado curso) e o “campus” como base territorial integrada por “unidade(s)”. Assim, considerando o princípio basilar da boa hermenêutica jurídica, não se presume, na lei, palavras inúteis ou tautologia.

4.10. Por raciocínio hermenêutico lógico, temos que determinado *campus* universitário é integrado por unidade(s) administrativa(s) de caráter universitário, cuja finalidade se destina à gestão e direção das atividades de ensino, pesquisa e extensão, de forma descentralizada, próprias das universidades federais de ensino.

4.11. Nesse passo, ainda lançando mão da necessária hermenêutica jurídica, por meio dos métodos sistemático e teleológico, temos que, conjugando os supracitados diplomas legais, as unidades universitárias são, em verdade, unidades administrativas que integram *campus* universitário (base territorial) organizadas juridicamente de acordo com a autonomia universitária de cada universidade federal, considerando-se as complexidades e as realidades objetivas na quais estão inseridas, sendo geridas por docentes eleitos para a função (*lato sensu*) de Diretor e Vice-Diretor, nomeados por ato do Reitor, cujas atribuições e as competências legais destinam-se à gestão das atividades administrativas, de ensino, pesquisa e extensão da unidade universitária sob sua responsabilidade legal.

4.12. Diretor e Vice-Diretor de unidade universitária, em verdade, desempenham, por meio de investidura em cargo de direção, funções eminentemente de gestão de unidades administrativas universitárias, integrantes de determinada(s) base(s) territorial(is) (*campus*), formadora(s) da instituição de ensino superior. Em *stricto sensu*, são considerados dirigentes de unidades administrativas universitárias e, em *lato sensu*, são dirigentes de *campus*, pois o cargo de direção, conforme dispõe a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é cargo público dotado de atribuições e responsabilidades, vinculado juridicamente à estrutura de determinada instituição pública, organizada em unidades administrativas (*lato sensu*) sob determinada base territorial.

4.13. Superadas tais conceituações e distinções, passemos, pois, ao mérito. Acerca das hipóteses legais de contratação de professor substituto, em razão de necessidade temporária e de excepcional interesse público, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, estabelece:

Lei nº 8.745/1993:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas

*poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.*

*Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*

*[...]*

*IV - admissão de professor substituto e professor visitante;*

*[...]*

*§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:*

*I - vacância do cargo;*

*II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou*

*III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, viceritor, pró-reitor e diretor de campus.*

*§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino.*

*[...]*

*§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, tem por objetivo:*

*I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu;*

*II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;*

*III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou*

*IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico.*

*[...]*

*§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE.*

4.14. Sob a perspectiva da delimitação do objeto processual ora em questão, é necessária sua análise a partir da consideração de sua inserção no ordenamento jurídico pátrio, para que, com efeito, possa-se extrair seu verdadeiro sentido e alcance.

4.15. Nesse sentido, é cristalino que as contratações de professores substitutos, previstas nas hipóteses do §1º do art. 2º da Lei nº 8.745/1993, objetivam evitar solução de descontinuidade do serviço público de educação ou a sua prestação precária, considerando-se a sua natureza jurídica de serviço essencial.

4.16. Com espeque nos fundamentos jurídicos e elementos fáticos trazidos à baila até o momento, parece-nos, partindo do exercício de inteligência lógico-sistemática, que, quando o legislador utilizou o termo “diretor de campus”, no inciso III do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745/1993, **buscou, em verdade, referir-se àqueles investidos em cargo de direção de unidade universitária, nos termos do Decreto nº 1.916/1996, que não se confunde com campus, porquanto, como já esclarecido, campus é a base territorial integrada por unidades administrativas**, que o legislador, no Decreto nº 1.916/1996, definiu de forma generalista como unidade universitária.

4.17. Eis, em nosso sentir, o alcance do sentido da norma. Do contrário, em mera interpretação literal do dispositivo jurídico em questão, ter-se-ia evidente teratologia, pois, no Decreto nº 1.916/1996, não há qualquer menção ao termo “diretor de campus”, mas sim ao de “diretor de unidade universitária”, cuja sinonímia se atesta pela forma de provimento do cargo de diretor, isto é, nomeação pelo Reitor para o desempenho de cargo de direção após processo eletivo institucional.

4.18. Com efeito, o diploma legal (inciso III do §1º do art. 2º da Lei nº

8.745/1993) seria juridicamente natimorto, uma vez que, não havendo menção expressa de tal nomenclatura no Decreto nº 1.916/1996, seria inaplicável aos diretores das universidades federais, que, por lei, como já dito, são diretores de unidades universitárias.

4.19. É mister esclarecer que tal interpretação legal não se vincula à interpretação extensiva de aplicação de normas, porquanto não se vislumbra, com o feito, criar nova hipótese a ser adicionada ao rol taxativo do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745/1993, mas tão somente firmar o real sentido e o alcance do dispositivo legal em análise.

4.20. De toda sorte, considerando as já citadas complexidades nacionais, regionais e locais em que estão inseridas as universidades federais, muitas, como é o caso da UFPB, com dimensões que se equiparam a vários municípios do país, ao dispor de sua autonomia universitária, estruturam seus *campus* (base territorial) por meio da descentralização administrativa de suas unidades universitárias, nomenclaturadas regimentalmente de “direções de centro de campus”, cuja direção e administração é privativa dos servidores elegíveis ao cargo de diretor de unidade universitária, consoante previsto no Decreto nº 1.916/1996.

4.21. Ressalve-se, contudo, que tal garantia de substituição de diretor de unidade universitária, diretor de *campus* ou diretor de centro de *campus* é mitigada, pois, por certo que, além da necessária estrita observância aos limites orçamentários e percentuais legais impostos pela própria Lei nº 8.745/1993 (§2º e §9º do art. 2º), deve restar no processo de contratação a manifesta demonstração de necessidade e excepcionalidade do interesse público que justifique a medida.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto e fundamentado, entende-se ser possível a contratação ora requestada, em virtude da natureza do cargo de direção ora ocupado pelo servidor de cargo efetivo, observados os devidos requisitos jurídicos necessários ao processo de contratação.

5.2. Ainda tendo em vista tratar-se de assunto que motiva questionamentos recorrentes a este Órgão Setorial, sugere-se dar amplo conhecimento do teor da manifestação exarada nesta Nota Técnica aos órgãos e entidades vinculadas a esta Pasta Ministerial.

5.3. Isso posto, submete-se a matéria a superior consideração, propondo o encaminhamento dos autos à Universidade Federal da Paraíba para conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis

Paulo Roberto Santos  
Chefe da Divisão de Ações Judiciais e Ouvidoria

De acordo.

Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas.

Denise de Oliveira Bento  
Coordenadora de Legislação de Pessoal e Consultoria Técnica

De acordo

Encaminhe-se a Universidade Federal da Paraíba (UFPB) para ciência e aplicação de sua alçada. E ainda, tendo em vista a importância da temática, encaminhe-se Ofício Circular para dar ampla divulgação da matéria aos Órgãos e Entidades vinculados a este Ministério da Educação.

Deivysson Harlem Pereira Correia  
Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Deivysson Harlem Pereira Correia, Coordenador(a)-Geral**, em 02/05/2024, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Denise de Oliveira Bento, Coordenador(a)**, em 03/05/2024, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Santos, Chefe de Divisão**, em 03/05/2024, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4862929** e o código CRC **F7B27E34**.

**Referência:** Processo nº 23000.034038/2023-86

SEI nº 4862929